

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

PARECEJER JURÍDICO CONCLUSIVO

PARECER Nº 001/2023- AD

PROCESSO Nº 001/2023-SRP

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES - PA

PARECER: ADESÃO DE ATA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. ADESÃO DE ATA LEI 8.666/93. QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAVES/PA.

I - RELATÓRIO

Trata-se do parecer jurídico conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente a legalidade do processo licitatório na modalidade **Adesão de Ata Nº 001/2023- FMSC** originária da **Prefeitura Municipal de Vitoria do Xingu/PA Nº 20220634 e Pregão Eletrônico Nº 9/2022-047 – SRP**, a qual tem por objeto a eventual e futura prestação de serviços laboratoriais, para atender as demandas da secretaria municipal de saúde .

Foram encaminhados a essa assessoria, os autos do processo para análise final para fins de Adjudicação, posteriormente a realização das fases competentes a Adesão da Ata, e, conseqüentemente, sobejando adjucação do processo e homologação, conforme competência da administração pública.

Não obstante, importante frisar que o relatório é referente a apreciação, exclusivamente, a análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não sendo de competência desse consultivo realizar manifestações relacionadas aos atos praticados posteriormente.

Constam nos autos, a pesquisa de mercado, quadro comparativo de preços, Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Termo de Autorização, Termo de Autuação, Consulta ao Órgão Gerenciador e Empresa detentora da ata, Termo de aceitação da adesão; Aceite do fornecedor com cópias dos documentos de regularidade fiscal, jurídica e contábil da empresa;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Documentos pessoais do representante legal; cópias dos atos do PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2022-SRP (Edital, Ata de Sessão, Termo de Adjudicação, Parecer Jurídico, Termo de Homologação, Publicação do Extrato da Ata de Registro de preços), e, por fim, Despacho requerendo análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

É O BREVE RELATÓRIO, por fim exara-se o opinativo.

II - Da Fundamentação

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprir observar que o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Como se vê, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Na presente situação, observa-se que através do Ofício nº 028/2023-GAB/PM/SEMSA de 20 de junho de 2023, o Município de Chaves consulta a possibilidade de adesão Ata de Registro de Preço Nº 20220634 e manifesta interesse na aquisição em diversos produtos descritos.

Também Através do Ofício nº 027/2023-GAP/PM/SEMSA de 20 de junho de 2023 a Administração Municipal requereu à E. M. SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNOSTICO CLINICOS LABORATORIAIS adesão á Ata de Registro de Preço Nº 001/2023, o que deferido pela empresa através da AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO DA ATA 20220634.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a adesão da ata de registro de preço em questão.

III - **CONCLUSÃO**

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente **opinitivo**, não vinculando a Administração ou os particulares à , não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação , esta Assessoria opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 20220634, elaborada dos autos do Pregão Presencial SRP nº. 9/2022-047-FMS.

Isto posto, RECOMENDO o retorno do processo à CPL para CONTINUIDADE DO PROCESSO para que sejam homologado pela autoridade competente, e seja atendidos os prazos de publicação quando da instrumentalização do contrato.

É o parecer.

Chaves, 14 de julho de 2023

Daniel Pinheiro Corrêa
ASSESSOR JURÍDICO